PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12 /2016.

Data: 15 de janeiro de 2016

CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros - SETAP, disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as expressões e os termos adiante referidos tem o seguinte significado:

I- Permissionário: Empresa regular, com motorista profissional, inscrito no cadastro de Condutores a quem é outorgada permissão para a exploração do SETAP;

II- Cadastro de Permissionários: registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados à prestação do SETAP;

III- Licença para trafegar: documento expedido pelo Poder Público Municipal capaz de identificar cada um dos veículos voltados ao CETAP;

IV- Identificação: documento expedido pelo Poder Público Municipal, após emissão do Licenciamento Anual, que deverá ser fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar o permissionário e o motorista (condutor do veículo);

V- Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros: aqueles realizados dentro do Município por veículo tipo Van, com capacidade para no mínimo 09 (nove) pessoas até o limite máximo previsto pela legislação correspondente para as categorias específicas de Vans.

Art. 3º A exploração do serviço dar-se-á através de permissão e da Licença para Trafegar, delegada a título precário, mediante licitação de prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e que adimplirem com os requisitos estabelecidos na presente, devendo a Administração Pública ordenar, fiscalizar e disciplinar seu funcionamento, com a cooperação dos operadores e usuários.

§ 1º Compete ao departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Itapoá, a administração e o gerenciamento da prestação do SETAP, cabendo-lhe, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes aquela atividade, previstas nesta Lei.

§ 2º A permissão de que trata esta lei, será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo vedada a transferência.

§ 3º A permissão que trata o *caput* deste artigo será concedida de forma permanente, sendo fixado em 06(seis) o limite inicial de vagas, sendo apenas 01(uma) vaga para cada empresa;

§ 4º A Prefeitura Municipal pode ampliar o número de vagas, realizando novo processo licitatório para suprir a quantidade necessária, toda vez que a proporcionalidade de 1(um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes for superada, através de comprovação da população estimada pelo IBGE, considerando-se somente números inteiros para efeito deste cálculo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 4º Os interessados na exploração do SETAP, submeter-se-ão a processo de licitação a ser elaborado e coordenado pelo Departamento de Trânsito, sempre que o município, tendo em vista o interesse público, julgar conveniente ampliar o número de permissões, de acordo com o §4º do artigo 3°.

Art. 5º Para habilitar-se à participação no processo de licitação, deverá o interessado, por ocasião da sua inscrição apresentar além dos demais documentos solicitados pelo edital de licitação, cópia de certidão expedida pelo cartório distribuidor dos efeitos criminais das Comarcas em que os interessados tenham residido nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º Estará inabilitado para a licitação o interessado que, à vista da certidão referida no *caput* do artigo 5º, tenha sido condenado por qualquer delito.

§ 2º Se a certidão de que trata o inciso V deste artigo atestar que o interessado figura como acusado em processos em curso, relativamente aos crimes mencionados no parágrafo anterior, ser-lhe-á deferida a habilitação para o processo licitatório, ressalvando-se, no entanto, nesse caso, a provisoriedade da permissão que, porventura, como vencedor, lhe venha ser outorgada.

§ 3º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, ficará o titular da permissão provisória obrigado a fornecer, ao Departamento de Trânsito, uma nova certidão a cada semestre civil, extinguindo-se a provisoriedade da permissão se comprovada a absolvição do permissionário, ou revogando-se o ato de permissão se evidenciada a decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 6º O processo de licitação, visando a outorga das permissões, deverá considerar critérios que se caracterizem por sua objetividade e impessoalidade.

§ 1º Serão considerados ainda como critério de seleção, no processo de licitação o ano do veículo.

§ 2º Havendo empate, será admitida a hipótese de sorteio entre os interessados habilitados.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 7º Para obter a licença para trafegar, os veículos destinados aos serviços a que se alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I- Estar com a documentação do veículo regular;

II- Ano de fabricação não superior a dez anos;

III- Transportar passageiros exclusivamente sentados e com cintos de segurança;

IV- Uso de cadeirinha e assentos conforme idade e peso do usuário;

V- Manter seguro de vida e acidentes pessoais para motoristas e passageiros, cujo o valor não seja inferior a R$: 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado, corrigindo anualmente pelo índice oficial de inflação;

VI- Possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VII- No caso de transporte escolar, o veículo deverá conter uma faixa na cor amarela de 40 (quarenta) cm de altura, em toda extensão do carro, com a inscrição “ESCOLAR”;

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 8º Os condutores do CETAP poderão ser os proprietários ou motoristas auxiliares, e deverão apresentar no ato do requerimento para obtenção da Licença para Trafegar:

I. Carteira Nacional de habilitação tipo “D”, em vigor;

II. No caso de transporte escolar, curso de especialização de transporte escolar atualizado;

III. Curso de Direção Defensiva Atualizado.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO ANUAL PARA TRAFEGAR

Art. 9º Outorgada a Permissão e em cada exercício, terá o permissionário o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a apresentação das exigências estatuídas nesta Lei, de modo a que lhe seja conferida a correspondente licença para trafegar, após recolhimento da taxa anual de localização e funcionamento.

Art. 10 O prestador de serviço de transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado deverá efetuar o reconhecimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 11 Fica incluído na alínea “e” do Inciso III do artigo 7º da Lei Municipal nº 134/2002, a seguinte atividade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) Atividades especiais:

Vans, ao ano, por veículo.....R$ 400,00

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12 Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, sujeita-se o permissionário, ainda, às seguintes:

I- Promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que os mesmos se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;

II- Fazer com que o seu veículo se apresente com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

III- Apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e de higiene;

IV- Cumprir rigorosamente as determinações dispostas nesta Lei, no Código de Trânsito e nas demais previsões legais aplicáveis;

V- Não ceder, transferir ou gravar, seja a que título for, a permissão outorgada ou a licença para trafegar;

VI- Confiar a direção do seu veículo apenas a quem como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito;

VII- Exercer regular controle sobre as atividades desenvolvidas pelo seu condutor colaborador, exigindo-lhe o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais pertinentes;

VIII- Manter colado no vidro frontal do veículo o selo da Licença para trafegar emitido anualmente, cedido pelo Município, o qual conterá o número do registro e o exercício.

Art. 13 São obrigações e responsabilidades dos permissionários e dos condutores colaboradores, além das estatuídas nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõem o dever de:

I- Tratar com urbanidade e respeito os usuários do SETAP, os demais Permissionários e condutores, bem como os agentes do serviço público;

II- Trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pelo Poder Público;

III- Acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos agentes administrativos no regular exercício de suas funções;

IV- Portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os que permitirem ao veículo e ao serviço;

V- Não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na eminência de iniciá-lo;

VI- Não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

VII- Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A fiscalização do SETAP será exercida por servidores credenciados, para os quais serão emitidos documentos de identificação específica.

Art. 15 Os agentes credenciados, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente auto de infração e de notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do SETAP.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração e de notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao Permissionário, comprovando-se tal intenção de notificação, em caso de recusa do seu recebimento pelo infrator, pela presença de, no mínimo, duas testemunhas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais e instruções complementares, submeterá os permissionários infratores às seguintes cominações:

I- Advertência escrita;

II- Multa;

III- Suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias;

IV- Revogação da permissão;

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa;

§ 2º O instrumento de imposição da penalidade de advertência escrita, referida no inciso I deste artigo, conterá a determinação das providências que objetivam o saneamento da irregularidade que lhe deu origem;

§ 3º As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua imposição;

§ 4º As multas previstas no parágrafo anterior serão sempre apurados em montante que equivalerá à certa quantidade de Unidade Padrão Municipal – UPM, nos termos do Anexo I desta Lei;

§ 5º As demais condições para a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, acham-se estatuídas no anexo II desta Lei;

§ 6º As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas por outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 17 O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, os demais escritos pertinentes e será processado e julgado por comissão composta por 3 (três) servidores públicos, efetivos da administração pública.

Art. 18 O procedimento de que trata o artigo anterior poderá iniciar-se:

I- Com o registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador;

II- Com o registro da denúncia reduzida a termo por usuário;

III- Por ato de ofício do titular do Departamento de Trânsito.

Art. 19 O infrator, regularmente citado, poderá apresentar a impugnação que julgar pertinente, protocolando-a formalmente junto ao protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, sob pena de caracterizar-se sua revelia.

§ 1º A citação far-se-á:

I- Por via postal, com prova de recebimento;

II- Por ofício, através de servidor público, com protocolo de recebimento;

III- Por edital, publicado uma única vez pelo órgão de imprensa oficial do município ou em jornal local, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º Considerar-se-á feita a citação:

I- Na data do seu recebimento pelo citando, quando feita por via postal, ou por ofício através de servidor público designado;

II- Na data em que se objetivar a sua entrega ao citando e este se recusar, na presença de duas testemunhas, de assinar a contra-fé;

III- 30 (trinta) dias após a publicação do edital a qual aluda o inciso III, do parágrafo anterior.

§ 3º Aplicam-se às intimações, no que couber, as disposições previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 20 A impugnação conterá necessariamente:

I- A qualificação do impugnante;

II- Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

III- A especificação das provas que o impugnante pretenda produzir, sob pena de preclusão;

IV- As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a exposição dos motivos que as justificam.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a sua defesa com os documentos destinados à comprovação do alegado.

§ 2º A prova testemunhal ser-lhe-á deferida, desde que o rol, com todas as testemunhas devidamente qualificadas, seja indicado na impugnação, facultando-se-lhe o direito de requerer a sua intimação.

§ 3º Será indeferido o pleito de diligências de que trata o inciso IV, do *caput* deste artigo, quando o mesmo a juízo da Comissão do processo administrativo se demonstrar impraticável, desnecessário ou procrastinatório.

Art. 21 A Comissão processante poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos, tais como o depoimento do defendente ou a oitiva de quem quer que seja capaz de prestar informações relevantes.

Art. 22 A decisão da Comissão processante que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator a corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão, nos termos do inc. IV, do art. 13.

Art. 23 Das decisões proferidas pela Comissão processante, caberá recurso, desde que formalmente interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação.

Art. 24 Todos os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo só se iniciam ou vencem em dia de expediente ordinário da Prefeitura Municipal de Itapoá.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O Poder Executivo poderá baixar normas complementares com vistas ao estabelecimento das diretrizes e orientações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26 O departamento de Trânsito, quando for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes por outros que se compatibilizem com s determinações desta Lei.

§ 1º Para os efeitos do disciplinado neste artigo, os permissionários e os condutores serão intimados a comparecer ao Departamento de Administração e Finanças, para diligenciarem as providências que lhe competirem.

§ 2º A falta de atendimento à intimação e às determinações mencionadas no parágrafo precedente, importará na aplicação da penalidade estatuída no inciso IV, do artigo 16.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 15 de janeiro de 2016.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - TABELA DE VALORES DE MULTAS POR GRUPOS DE INFRAÇÕES

AS INFRAÇÕES PUNIDAS COM MULTAS CLASSIFICAM-SE, DE ACORDO COM A SUA GRAVIDADE, EM QUATRO GRUPOS:

I- Grupo 1 - multas no valor equivalente 100 (cem) UPMs:

1- Deixar de portar, no interior do veículo, a Licença para Trafegar ou o Certificado de Registro cadastral;

2- Trajar-se o condutor inadequadamente ou em desconformidade com a forma regulamentada;

3- Estacionar o veículo de forma irregular;

4- Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;

II- Grupo 2 - multas no valor equivalente a 200 (duzentos) UPMs:

1- Não estar o veículo identificado, interna ou externamente com o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores.

2- Realizar serviço de lotação sem prévia autorização;

3- Deixar de tratar os passageiros, o público e os agentes administrativos com a necessária polidez e urbanidade;

4- Não possuir a Licença para trafegar ou prestar o serviço com a mesma vencida;

III- Grupo 3 - multas no valor equivalente a 300 (trezentos) UPMs:

1- Permitir que seu veículo, durante a prestação do SETAP, seja dirigido por quem não esteja registrado no Cadastro de Condutores;

2- Deixar de apresentar aos agentes administrativos, sempre que por estes solicitados, os documentos indispensáveis à prestação do SETAP;

3- Dirigir em condições que possam pôr em risco a segurança dos passageiros ou de terceiros;

4- Prestar o SETAP com o veículo e seus equipamentos em inadequadas condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza;

5- Apresentar-se o veículo em desconformidade com as condições estabelecidas na Licença para Trafegar, ou fora dos padrões legalmente determinados;

6- Deixar de cumprir as determinações do Departamento de Trânsito, baixadas em função das disposições regulamentares;

IV- Grupo 4 - multas no valor equivalente a 400 (quatrocentos) UPMs:

1- Prestar o SETAP com veículo não licenciado para esse fim;

2- Agressão, verbal ou física, a passageiro ou a agente administrativo;

3- Dirigir em estado de embriaguez durante a prestação do SETAP, ou na iminência de iniciá-lo.

ANEXO II - HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE QUE TRATAM OS INCISOS III, IV E V DO ARTIGO 32 DESTA LEI

I. A pena de suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:

a) Por infração ao disposto nos Incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 12 e Incisos I, II, III e IV do artigo 13 da Lei;

b) Por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 6 (seis) multas de qualquer dos Grupos referidos no Anexo I da lei;

c) Por terem-lhe sido aplicadas, em prazo inferior a 1 (um) ano, 2 (duas) multas do Grupo 4, de que trata o Anexo I da Lei;

d) Por deixar de recolher tempestivamente as multas que lhe tenham sido impostas.

e) Por falta de apresentação do veículo para vistoria, no prazo para tanto assinalado;

f) Quando o veículo utilizado na prestação do SETAP apresentar-se sem condições de trânsito ou por não conter no todo ou em parte, os equipamentos exigidos;

g) Por circular o veículo sem a licença para trafegar, ou por encontrar-se a mesma vencida.

II. A pena de revogação DA PERMISSÃO será aplicada nas seguintes hipóteses:

a) Por descumprimento ao previsto nos incisos V e VI, do artigo 12 e nos incisos V, VI e VII do artigo 13 da Lei,

b) Caso já tenha sido penalizado com a suspensão do exercício da atividade, em período inferior a 1 (um) ano;

c) Por descumprimento de qualquer obrigação imposta pela Lei, após ter sido penalizado com 2 (duas) suspensões de exercício da atividade e/ou da circulação do veículo, em período inferior a 1 (um) ano;

d) Por qualquer infração à Lei durante o período de aplicação da penalidade de suspensão do exercício da atividade;

e) Por conveniência manifesta e notória do interesse público;

f) No caso de transferência da Permissão.